



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 00180/16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE » SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » CONCORRÊNCIA » REGULARIDADE » ENCAMINHAR A DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2016 » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00395/17

01. PROCESSO: TC – Nº 00180/16
02. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência nº 2.13.001/2015 – Menor Preço
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Construção do Ginásio de Iniciação ao Esporte – GIE, no Bairro da Liberdade, no Município de Campina Grande, Estado a Paraíba. (fl. 127).
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Gustavo Henrique Ribeiro - Secretário de Esportes, Juventude e Lazer (fls. 281).
06. FONTE DE RECURSOS: 000/Governo Federal Projeto/Atividade: 27.813.1024.1030 Natureza da Despesa: 44.90.51 (fls. 820).
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
ALICERCE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - ME	18.957.424/0001-04	3.510.694,18

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 545/549) informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos do art. 23, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.666/93, com a indicação dos recursos orçamentários para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93 (fl. 286), estando presente nos autos o projeto básico com a planilha de quantitativos e preços unitários, a composição BDI, o cronograma físico-financeiro e o memorial descritivo, (fls. 287/525), além da proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, (fls. 03/34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Informou também que foi apresentado o Parecer jurídico fls. 208/211 e 282/285, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade.

Entretanto, apontou com **inconformidades** a ausência do ato e/ou despacho de autorização do Secretário de Administração do Município para promoção da licitação, com fundamento na da Lei 8666/93, no seu art. 38, bem como a falta do contrato assinado e datado por Autoridade competente, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes.

Em razão destas falhas aponta, posicionou-se pela **notificação** da autoridade competente para apresentar esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 553/555) do Senhor Gustavo Henrique Ribeiro, Secretário Municipal de Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de **defesa** pelo Senhor Gustavo Henrique Ribeiro, nos autos, através dos documentos: 29556/16 e 33821/16, às fls. 559/560 e 565/569.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, constatou que o defendente encaminhou o documento, em que consta a autorização para abertura do processo licitatório, afastando a irregularidade relacionada a falta de autorização e no que diz respeito a falta de contrato assinado, o Senhor Gustavo Henrique justificou informando que o contrato não foi assinado pelas partes contratantes por estar aguardando análise da Caixa econômica Federal - GIGOV/CEF.

Isto posto, o **Órgão Técnico** deste Tribunal entendeu pela **regularidade da presente licitação na modalidade Concorrência nº 2.13.001/2015 – Menor Preço**, sem prejuízo do encaminhamento para análise do instrumento contratual, quando for, efetivamente, firmado pelas partes contratantes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o SAGRES, observa-se que o contrato tem o nº 213022016, assinado em 13/12/2016, com vigência até 12/03/2018, não havendo registro de pagamento até o momento. Observa-se, ainda, que os recursos são de **origem federal**, devendo o contrato ser examinado pela SECEX-PB/TCU.

O Relator vota, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, Concorrência nº 2.13.001/2015 – Menor Preço, no seu aspecto formal;
- b) **ENCAMINHAMENTO** deste processo para SECEX-PB/TCU, por se tratar de recursos de origem federal, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00180/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- 1. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, Concorrência nº 2.13.001/2015 – Menor Preço, no seu aspecto formal;*
- 2. ENCAMINHAR este processo para SECEX-PB/TCU, por se tratar de recursos de origem federal, para as providências cabíveis.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2017 às 19:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO